PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000768391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002024-86.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante ---------- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

TÂNIA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1002024-86.2024.8.26.0472

Comarca: 1ª Vara do Foro de Porto Ferreira

Magistrado(a): Dr(a). Otacílio José Barreiros Júnior

Apelante: ----------

Apelado: Município de Porto Ferreira

Voto nº 11926

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.
I. Caso em Exame
Apelação interposta por ---------- contra sentença que julgou procedente ação de ressarcimento ajuizada pelo Município de Porto Ferreira, condenando-a ao pagamento de R$51.074,22, referente aos salários recebidos durante licença médica, período em que teria trabalhado como esteticista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA AHUALLI, liberado nos autos em 29/07/2025 às 15:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002024-86.2024.8.26.0472 e código Fncr3DMm.

II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de oitiva de testemunhas; (ii) mérito do ressarcimento, considerando a alegação de não exercício de atividade profissional durante a licença.
III. Razões de Decidir
3. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, pois o magistrado é o destinatário das provas e entendeu haver elementos suficientes para decisão.
4. No mérito, constatou-se exercício de atividade não remunerada pela apelante entre fevereiro e maio de 2023, justificando ressarcimento parcial.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso parcialmente provido. Condenação ao ressarcimento de R$13.381,39, referente ao período de fevereiro a maio de 2023, com correção monetária e juros conforme especificado.
Tese de julgamento: 1. É vedado o exercício de atividade profissional durante licença médica, ainda que não remunerada. 2. Ressarcimento ao erário é devido quando comprovado exercício de atividade durante licença.
Legislação Citada:
CPC, arts. 370 e 371; Lei Municipal Complementar nº 37/2000, art. 106, § 3º.

2

Trata-se de apelação interposta por ---------- contra a r. sentença de fls. 481/485 que julgou procedente a ação de ressarcimento ajuizada em pelo **MUNICÍPIO PORTO FERREIRA**, a fim de condená-la ao pagamento de R$51.074,22, correspondente à totalidade dos salários por ela percebidos entre os anos de 2021 e 2023, quando esteve afastada para tratamento de saúde, uma vez que teria ela trabalhado como esteticista nesse mesmo período de licença médica.

Insurge-se a apelante, ré na ação, suscitando preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que tinha interesse na oitiva de três testemunhas, o que foi obstado pelo julgamento da lide no estado. Afirma que referidas testemunhas poderiam confirmar que ela não atuou profissionalmente durante o período de sua licença médica. No mais, ressalta que os elementos coligidos aos autos são insuficientes a demonstrar que atuou profissionalmente, ainda que de maneira eventual, tornando descabido o ressarcimento pretendido. Pede, assim, o provimento do apelo, com acolhimento da preliminar arguida ou, no mérito, com o julgamento de improcedência do pedido inicial (fls. 495/502).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA AHUALLI, liberado nos autos em 29/07/2025 às 15:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002024-86.2024.8.26.0472 e código Fncr3DMm.

gratuidade de justiça concedida (fls. 485).

Contrarrazões às fls. 517/521.

Determinada a apresentação de documentos pela apelante (fls. 524/525), procedeu ela à juntada às fls. 528/779, o que foi seguido de abertura de vista ao apelado (fls. 780), que se manifestou em contraditório às fls. 783/784.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como acima relatado, trata-se de ação de ressarcimento, por meio da qual o Município apelado pretende o recebimento da quantia de R$51.074,22, referente ao salário pago à apelante, no período compreendido entre novembro de 2021 e maio de 2023, quando ela esteve licenciada de suas atividades no cargo de Agente de Vetores.

3

Argumenta a Municipalidade que a apelante, a despeito de estar usufruindo licença médica e para assistência a membro da família, estaria exercendo atividade como esteticista no mesmo período, o que tornaria insubsistente não só o afastamento, mas também o recebimento de remuneração por ela, a impor o ressarcimento perseguido nos autos.

A apelante, por seu turno, sustenta que não exerceu qualquer atividade no período do seu afastamento e que as fotos de suas redes sociais apresentadas pelo apelado, além de não possuírem data, são antigas, nada comprovando acerca da controvérsia.

O D. Juízo *a quo*, indeferindo a produção de prova oral e julgando o feito no estado, acabou por acolher a pretensão inicial, condenando a apelante ao pagamento de R$51.074,22 a título de ressarcimento.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

De início, rejeito a **preliminar** de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa.

Como se sabe, o destinatário das provas é o magistrado, a quem cabe deferir aquelas que sejam pertinentes ao deslinde da causa, bem como valorá-las à luz do seu livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA AHUALLI, liberado nos autos em 29/07/2025 às 15:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002024-86.2024.8.26.0472 e código Fncr3DMm.

Na hipótese vertente, o D. Juízo *a quo*, examinando as alegações das partes e a prova documental por elas apresentada, entendeu haver elementos suficientes ao enfrentamento do mérito, não decorrendo daí, qualquer nulidade ou cerceamento de defesa.

Ademais, vale ressaltar, as testemunhas arroladas pela apelante, quando muito, poderiam assegurar que ela somente passou a trabalhar como esteticista, no salão por ela alugado, depois que se exonerou do Município de Porto Ferreira, em maio de 2023, mas nada saberiam dizer sobre o período pretérito, único ponto de interesse para a solução da controvérsia instaurada nos autos.

Assim, não se constatando o cerceamento de defesa alegado, fica a preliminar rejeitada.

4

Quanto ao **mérito**, a insurgência prospera em parte.

Não controvertem as partes acerca da impossibilidade de se exercer qualquer tipo de atividade, remunerada ou não, no curso de um afastamento do servidor público em razão de licença médica ou para assistência a membro da família.

Isso, inclusive, consta de previsão expressa do art. 106, § 3º da Lei Municipal Complementar nº 37/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos):

> *"Art. 106. Conceder-se-á ao servidor licença:*
> ***I - para tratamento de saúde;***
> ***II - por motivo de doença em pessoa da família;***
> ***III** - para o serviço militar;*
> ***IV** - para atividade política;*
> ***V** - prêmio por assiduidade;*
> ***VI** - para tratar de interesses particulares.*
> *§ 1º As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.*
> *§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.*
> ***§ 3º É vedado o exercício de atividade profissional, remunerada ou não, durante o período das licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA AHUALLI, liberado nos autos em 29/07/2025 às 15:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002024-86.2024.8.26.0472 e código Fncr3DMm.

§ 4º Para os cargos cuja jornada de trabalho é estabelecida em horas, para o cálculo de falta abonada no vencimento do servidor será considerada a média da quantidade de horas realizadas pelo servidor na competência anterior à falta.
§ 5º Para os cargos cuja jornada de trabalho é estabelecida em horas, o vencimento do servidor em gozo de qualquer licença prevista nesta legislação será o resultado da média salarial dos doze meses anteriores à licença." - destacamos

Resta apurar, portanto, se a apelante de fato exerceu qualquer tipo de atividade durante seu afastamento.

E, pelos elementos dos autos, conclui-se que houve exercício de atividade, ainda que não remunerada, porém, não durante a totalidade dos 02

5

anos de afastamento.

Com efeito, os únicos elementos apresentados pelo Município, a quem competia ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), são: ***i)*** imagens de rede social da apelante, em que ela se apresenta como esteticista e aparece atuando como tal, datadas de fevereiro, março e abril de 2023 (fls. 61/79); ***ii)*** contrato de locação de um espaço comercial pela apelante, subscrito em 03.04.2023, cuja vigência se iniciaria em 20.06.2023 (fls. 33/35), quando ela já estava exonerada dos quadros de servidores municipais; ***iii)*** cópia da denúncia anônima feita à Ouvidoria da Prefeitura de Porto Ferreira a respeito da irregularidade imputada à apelante, datada de 12.04.2023 (fls. 42/53). Nada mais.

Note-se que a sindicância instaurada sobre o caso foi arquivada antes de qualquer resultado, em virtude da exoneração da apelante em 23.05.2023 (fls. 209).

Cotejando, assim, os documentos que instruíram a petição inicial, com os extratos bancários apresentados pela apelante às fls. 530/779, indicando que ela não teve qualquer movimentação financeira relevante durante o período versado nos autos, ou seja, não exerceu atividade remunerada enquanto esteve afastada de suas funções no Município, é possível concluir ter sido demonstrado exercício de atividade profissional por ela, ainda que não remunerada, apenas nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2023, em razão de suas postagens em redes sociais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA AHUALLI, liberado nos autos em 29/07/2025 às 15:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002024-86.2024.8.26.0472 e código Fncr3DMm.

Como ressaltado pelo apelado, pelo Estatuto do Servidor Público de Porto Ferreira, durante o período de licença médica ou para assistência a pessoa da família é proibido o exercício de qualquer atividade, ainda que não remunerada.

A apelante, entre fevereiro e maio de 2023, claramente passou a fazer publicidade sobre sua atuação como esteticista, criou um perfil profissional nas redes sociais, assinou contrato de locação de espaço comercial enquanto ainda estava vinculada ao Município, mesmo que a vigência da locação tenha se iniciado depois da sua exoneração.

Enfim, ficou a apelante seguramente por 04 meses estruturando sua nova carreira de esteticista, enquanto estava afastada da sua função como Agente de Vetores e recebendo remuneração do Poder Público, o que, para além de imoral

6

revela-se ilícito, autorizando o ressarcimento, com devolução dos vencimentos percebidos no período, sob pena de enriquecimento sem causa da ex-servidora, em prejuízo ao erário público.

De acordo com a memória de cálculo de fls. 09, verifico que o ressarcimento, referente ao período compreendido entre à corresponderá ao valor histórico de R$13.381,39.

O caso, assim, é de reforma da r. sentença, nos termos acima indicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para julgar **parcialmente procedente** o pedido inicial, e condenar a apelante ao ressarcimento da remuneração percebida entre fevereiro e maio de 2023, no total de R$13.381,39, sujeito a correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês até dezembro de 2021, quando da entrada em vigor da EC nº 113/21, devendo incidir apenas a Taxa Selic a partir de então, até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento equitativo (50%) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC), observada a gratuidade de justiça a que a apelante faz jus.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA AHUALLI, liberado nos autos em 29/07/2025 às 15:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002024-86.2024.8.26.0472 e código Fncr3DMm.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora